



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.001795/98-87  
SESSÃO DE : 11 de maio de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263  
RECURSO Nº : 120.503  
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO.  
PROTEÇÃO À BANDEIRA BRASILEIRA.**

A inobservância das regras de proteção ao transporte de bandeira nacional, em importação beneficiada com isenção do IPI- vinculado, sujeita o importador à perda do benefício.

Incabível a exigência da multa de que trata o art. 364, inciso II, do RIPI, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 364, II, do RIPI, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Paulo Affonseca de Barros Faria Junior e Henrique Prado Megda que davam provimento integral. O Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

**08 DEZ 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263  
RECORRENTE : TETRA PAK LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Em procedimento de revisão aduaneira das Declarações de Importação de números 003027, 003392 e 006373, registradas respectivamente em 09/07/93, 06/08/93 e 27/12/93 na Delegacia da Receita Federal em Campinas, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em face da aplicação da isenção prevista no Decreto nº 151, de 25/06/91, artigo 1º, Lei 8.191/91, prorrogado pela Lei nº 8.643/93, sem o cumprimento do disposto nos Decretos-leis nº 666/69 e nº 687/69 – Proteção à Bandeira Brasileira, ou seja, especificamente, sem a observância da exigência do transporte em navio de bandeira brasileira e sem a devida apresentação de liberação de carga.

Em decorrência do apurado, a Auditora Fiscal designada para o feito concluiu que o importador não fazia jus à isenção pleiteada, em razão do não cumprimento de obrigação imposta em Lei, ficando sujeito ao recolhimento do IPI, bem como da multa de ofício, na forma prevista no art. 364, inciso II, do RIPI, com a redação dada pelo art. 45, da Lei 9.430/96 e dos juros de mora respectivos.

Para formalizar a exigência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/14, intimando o interessado a recolher ou impugnar o débito para com a Fazenda Nacional no montante de R\$ 415.309,33.

Tendo, na pessoa de seu preposto, tomado ciência da exigência no próprio Auto, o Importador, por procurador legalmente constituído, apresentou impugnação tempestiva (fls. 59/65), pelas razões a seguir expostas:

### A) DOS FATOS

- Entendeu a Sra. Fiscal que o transporte de mercadorias importadas em embarcações de bandeira nacional é obrigatório para os casos em que estas gozem de *favores governamentais* e que, dentre esses, inclui-se a isenção ou redução do imposto.

- A fundamentação da autuação repousa no art. 2º, do Decreto-lei 666/69 e no art. 217, inciso III, do RA. *EMULA*

RECURSO Nº : 120.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263

- O art. 2º do Decreto-lei nº 666/69 estabelecia a obrigatoriedade do transporte em navios de bandeira brasileira para as hipóteses de operações de importação de mercadorias que gozassem de FAVOR GOVERNAMENTAL, cuja definição encontrava-se no art. 6º, do mesmo Decreto-lei, vindo a ser alterada pelo Decreto-lei nº 687/69, no qual o conceito de favor governamental passou a ser "*os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal*"

- O art. 217, inciso III, do R.A dispôs que a isenção ou redução do imposto seriam, efetivamente, favores governamentais, o que, na ótica da Impugnante, não pode ser assim considerado.

- A isenção, como instituto de Direito Tributário, nunca foi e nunca será um *favor*, pois a norma isentiva advém de LEI, votada pelo Congresso Nacional e não decorrente de benesse do Governo Federal, por meio do Poder Executivo. É o Poder Legislativo que aprova a LEI que passa a regular a hipótese isentiva.

- A Lei nº 8.191/91, que dispôs sobre a isenção sob litígio, não estabeleceu qualquer limitação à hipótese de isenção, no que se refere às importações de produtos que não sejam transportados em embarcações de bandeira nacional, não cabendo assim a um Decreto do Poder Executivo (o R.A ), fazê-lo.

- Por outro lado, o parágrafo único do art. 6º, do Decreto nº 687/69, estabelece que as dúvidas de interpretação sobre o conceito de favor governamental seriam dirimidas pelo Ministério da Fazenda, como se o Ministro daquela Pasta pudesse dispor sobre as condições para se implementar uma hipótese de isenção tributária, ato este distante de sua competência.

- Assim, deve o Auto de Infração ser julgado totalmente improcedente.

#### B) DO DIREITO

- A Lei nº 8.191/91 instituiu a isenção do IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados e de ferramentas, até 31 de março de 1993.

- O Decreto nº 151/91 relacionou os equipamentos que encontrar-se-iam isentos da tributação do IPI, figurando dentre esses os

*EM. CA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263

importados pela Impugnante. Tal previsão legal é ampla, sem destacar qualquer condição para a outorga da isenção.

- Assim, a obrigatoriedade do transporte de mercadorias importadas em navio de bandeira nacional NÃO pode ser oposta ao pleno gozo da isenção prevista na Lei nº 8.191/91.
- Ademais, o parágrafo 6º, do art. 150 da C.F. requer que a legislação que tratar de hipóteses de redução de base de cálculo (que não é nem nunca foi FAVOR LEGAL) e de isenção sejam tratadas com a necessária *exclusividade* quanto a essas matérias ou aos tributos que dispuser, significando dizer que toda norma que anteriormente à Constituição Federal tratava genericamente o assunto relativo à isenção de determinado tributo, encontrar-se-ia totalmente revogada pela Carta Magna de 1988.
- Este é o caso do Decreto-lei 666/69, pelo que, tendo sido o lançamento tributário efetuado no presente caso com base em legislação não recepcionada pelo texto constitucional, o mesmo é complementemente NULO.
- Por outro lado, também o art. 176, do CTN, estaria sendo contrariado, pela fato de o Decreto-lei nº 666/69 não tratar dos requisitos e condições exigidos para concessão da isenção, nem mesmo a quais tributos se aplicaria.
- Outrossim, favor governamental não é, nem nunca foi, hipótese de isenção e muito menos de redução de base de cálculo de tributo.
- Embora o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 217, tenha determinado a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira para qualquer mercadoria a ser beneficiada com isenção ou redução de imposto, é certo que mero Decreto regulamentador não poderia limitar isenção prevista em LEI.
- Finalmente, prevalecendo o entendimento de ser cabível o disposto no Decreto-lei nº 666/69, seria de se concluir que o importador de equipamento idêntico ao da Impugnante, ao proceder o transporte em embarcação de bandeira nacional, gozaria da isenção do IPI. Estar-se-ia, assim, fazendo verdadeira distinção entre contribuintes que se encontram na mesma situação, via *discrimen* que nada tem a ver com a regra-matriz

*GUILLA*

RECURSO Nº : 120.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263

de incidência do tributo, o que é vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso II.

- Espera, pelo exposto, o conhecimento e total provimento da Impugnação apresentada, julgando-se a ação fiscal totalmente improcedente e cancelando-se o Auto de Infração.

A exigência fiscal foi julgada procedente, em primeira instância administrativa, em Decisão nº 11.175/05/GD/01014/99 (fls. 96/101), apresentando a seguinte Ementa:

**“IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO.  
NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRANSPORTE DE  
BANDEIRA NACIONAL.**

O gozo de benefícios fiscais na importação de bens, implica observância das regras de transporte marítimo sob bandeira brasileira, instituídas pelo Decreto-lei nº 666/69, sob pena de perda do direito à fruição do favor governamental.”

Os fundamentos que nortearam o Julgador monocrático foram, sinteticamente:

- restou comprovada nos autos a utilização de navio com bandeira estrangeira, tendo a Impugnante confirmado tal prática;
- a Interessada, assim, beneficiou-se de favor governamental, concernente à isenção do IPI vinculado à importação sem que houvesse observado as regras de proteção à bandeira nacional;
- não procedem os questionamentos suscitados quanto à natureza e alcance do termo “favores governamentais”, isto porque tal designação não exclui a participação do Poder Legislativo do processo pelo qual tais favores são concedidos, mas, sim, indicam as hipóteses nas quais o Poder Executivo, a seu critério, abre mão de um direito seu, o que, no mais das vezes, obriga a revisão orçamentária para anulação de despesas, como ocorreu no caso do incentivo fiscal instituído pela Lei nº 8.191/91, consoante seu art. 3º.
- A nova redação do art. 6º, do Decreto-lei nº 666/69, dada pelo DL 687/69 não excluiu as isenções e reduções tributárias de seu alcance, como quer entender a Impugnante; ao contrário, ampliou o conceito de favores governamentais, que passou a

*EMUL*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263

abranger, além das isenções e reduções, benefícios de ordem fiscal e quaisquer benefícios cambiais ou financeiros concedidos pelo Governo Federal.

- Também o DL 666/69 não confronta as disposições relativas à outorga de isenção constantes da C.F. ou mesmo do CTN, artigos 150, parágrafo 6º, e 176, respectivamente, já que esses dispositivos apenas determinam que aqueles benefícios somente podem ser concedidos mediante lei específica, não vedando a existência de regra transcendente, a ser observada como pressuposto para fruição de isenções.
- A Súmula 581, do STF, pacificou esta questão, sendo reiteradamente prestigiada, ainda hoje, pelos Tribunais.
- Não há, ainda, que se falar em mácula ao princípio da isonomia, ou da igualdade tributária, já que a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira não se caracteriza como tratamento desigual ou discriminatório, posto se tratar de requisito a ser preenchido por todo e qualquer importador que deseje se beneficiar da isenção tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre mercadoria importada.

Intimada por via postal (AR às fls. 104), a Importadora interpôs Recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 107/114), não efetuando o depósito de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97, com base em liminar em mandado de segurança obtida.

Na peça recursal, a interessada repisou todos os argumentos constantes da Impugnação apresentada, quais sejam, sinteticamente:

- A isenção, como instituto do Direito Tributário, nunca será um *favor*;
- O favor governamental a que alude o art. 2º, do Decreto-lei 666/69, advém da concessão outorgada pelo Poder Executivo, e não pela lei;
- Assim, impossível ser a isenção, que *sempre será decorrente de lei*, considerada como um favor do Governo Federal.
- O entendimento do Fisco Federal em relação ao art. 2º, do D.L. 666/69, confronta com o disposto no art. 176, do CTN, com o

*ELUC*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263

que se depreende que *favor governamental nada tem a ver com isenções.*

- Mero Decreto regulamentador, como é o caso do Regulamento Aduaneiro, não poderia limitar isenção prevista em LEI.
- A disposição contida no D.L. 666/69 não trata, basicamente, de isenção tributária relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e a Lei nº 8.191/91, que traçou essa regra isentiva, nada dispôs sobre qualquer limitação à hipótese de isenção no que se refere às importações de produtos que não sejam transportados em embarcações de bandeira nacional, não cabendo, pois a um Decreto do Poder executivo fazê-lo.
- O D.L. 666/69, além de não mencionar a hipótese de isenção e nem tratar a matéria como tema principal do dispositivo, é totalmente incompatível com o disposto no parágrafo 6º, do art. 150, da C.F., depreendendo-se que por ela não foi recepcionado.
- A Constituição Federal, em seu art. 150, II, veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que estaria acontecendo na hipótese sob litígio.
- Requer que o recurso interposto seja conhecido e provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contrarrazões por ser o valor do crédito tributário exigido inferior ao limite de alçada.

É o relatório.

*Willi de Gatto*

RECURSO Nº : 120.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263

### VOTO

No mérito, o processo de que se trata versa, apenas, sobre uma matéria: obrigatoriedade do transporte de mercadorias importadas em navio de bandeira brasileira.

Regulam o assunto o Decreto-lei nº 666, de 02/07/69, modificado pelo Decreto-lei nº 687, de 18/07/69, e demais normas e instruções pertinentes.

Conforme disposto nos referidos atos legais, o transporte será **obrigatório** em navio de bandeira brasileira ou de bandeira do país de procedência, quando existir entre o Brasil e o respectivo país acordo bilateral de transporte marítimo.

Tal obrigatoriedade atinge: a) as cargas importadas por qualquer órgão da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, com ou sem cobertura cambial, compreendendo-se entre elas as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações instituídas por lei federal e de cujos recursos participe a União Federal, ainda que as importações sejam promovidas pela Zona Franca de Manaus; b) **as cargas importadas com redução ou isenção tributária não importando a qualidade do importador, se pessoa de direito público ou privado**, mesmo quando o transporte estiver regulado em acordos ou convênios firmados pelo País.

Este requisito será dispensado no caso de não haver disponibilidade de embarcações sob bandeira, devendo o importador, na hipótese, apresentar o respectivo *Weaver*, ou seja, a carta de liberação de bandeira.

No processo em exame, um dos argumentos da defesa é que a isenção tributária **não é favor governamental**, pois advém de lei, votada pelo Congresso Nacional, não sendo, portanto, decorrente de “mera” benesse do Governo Federal, por intermédio do Poder Executivo.

Acredito, aqui, ser interessante fazer uma análise um pouco mais aprofundada do tema, dentro de uma visão do próprio Direito Constitucional.

A atribuição do poder supremo no Estado se sujeita a **formas e sistemas de governo**, sendo as primeiras a definição abstrata de um modo de atribuição de poder, enquanto que os segundos são decorrentes de cada uma dessas formas, traduzidas em normas que as institucionalizam.

*EUCA*

RECURSO Nº : 120.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263

A tipologia moderna das formas de governo distingue três regimes: o democrático, o totalitário e o autoritário, sendo que o primeiro, adotado no Brasil, se caracteriza por permitir a livre formulação das preferências políticas, prevalecendo as liberdades básicas de associação, informação e comunicação.

No que se refere aos sistemas de governo,, a tipologia mais aceita distingue entre monarquia e democracia, tendo nosso País abraçado o segundo, mais especificamente, a democracia semi-representativa, sendo que, com o sufrágio universal, os representantes vieram a ser escolhidos por todo (ou quase todo) o povo. É um tipo de democracia em que o povo se governa indiretamente, por intermédio de representantes que ele elege, ou diretamente, conforme pode ser verificado no parágrafo único do art. 1º, da C.F.

Não há Estado sem poder, só que a **estruturação** do exercício deste poder pelos órgãos estatais pode ser efetivada diferentemente, estando ele concentrado nas mãos de um só órgão ou dividido e distribuído por vários órgãos.

Existem, ademais, várias técnicas para se limitar o poder, dentre as quais podem ser citadas a divisão territorial, que inspira as descentralizações, a circunscrição do campo de ação do Estado, que se busca obter pela Declaração dos Direitos e das Garantias do Homem, e a **divisão funcional do poder, conhecida como separação de poderes.**

No caso brasileiro, sob prisma da divisão funcional, temos o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A separação dos poderes é a base da organização do governo nas democracias ocidentais.

Percebe-se, assim, que a expressão “governo” é **ampla**, aqui considerada como o sistema político pelo qual se rege um Estado.

A separação de poderes a que nos referimos, por outro lado, pressupõe a tripartição das funções do Estado, o que não significa, contudo, que o Estado não seja uno e que não exista interpenetração entre os diferentes “poderes”: assim, o Legislativo pode vir a *julgar* e a *administrar*, o Judiciário ora *administra*, ora *participa da elaboração da lei*, e o Executivo não raro *legisla* como *julga*, além de intervir no processo legislativo pelo *veto*.

Portanto, a “**separação de poderes**” é **meramente relativa**, consistindo, em última análise, na predominância do desempenho desta ou daquela função.

*Favor Governamental* não poderia, sob este enfoque, se restringir a “mera benéssia” do Executivo, pois este poderia vetar uma lei do Legislativo, por não

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263

abrir mão de um direito seu, no caso, de um imposto sobre o qual detém a competência.

Ademais, o Governo é um só. Suas funções é que são distribuídas entre os Poderes.

Por conseguinte, a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, para as mercadorias que pretendam se beneficiar com isenção ou redução tributária é requisito a ser cumprido, fato que é aceito unânime e reiteradamente pela jurisprudência administrativa e que foi pacificado pela Súmula 581 do STF, a qual vem sendo inquestionavelmente prestigiada pelos Tribunais.

Não socorre, ademais, a importadora, o argumento de que ao se aplicar o disposto no Decreto-lei nº 666/67 estar-se-ia a implementar uma **distinção** entre contribuintes que encontram-se na mesma situação, em afronta ao determinado pela C.F. em seu art. 150, inciso II.

Primeiro, porque todos os contribuintes que quiserem se beneficiar da isenção tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a mercadoria importada **devem** preencher o requisito de transporte da carga em navio de bandeira brasileira.

Segundo porque, se este requisito fosse exigido de um importador e outro dele fosse dispensado, aqui sim estaria a se **ofender** o princípio da igualdade tributária ou da isonomia, o que é efetivamente vedado pela Carta Magna.

O argumento de que o disposto no art. 2º, do DL 666/69, estaria a afrontar o disposto no artigo 176, do CTN, se o favor governamental de que trata o primeiro dispositivo abrigasse as isenções, também não pode ser aceito, uma vez que o referido Código, ao tratar da matéria, apenas determinou que o benefício somente poderá ser concedido mediante lei específica, não vedando, como bem colocado pelo Julgador monocrático, a existência de regra transcendente, a ser observada como pressuposto para fruição de isenções. Ressalte-se, ainda, que a isenção de imposto não deixa de ser um **benefício fiscal**, mesmo que criada por lei.

Determina o art. 179, do próprio CTN, por sua vez, que a isenção “é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”. No caso, ficou comprovado que um **requisito previsto em lei não foi cumprido**.

Outrossim, embora a Lei nº 8.191/91 não tenha instituído a obrigatoriedade de transporte marítimo em navio de bandeira brasileira para gozo da

*Elm. G.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263

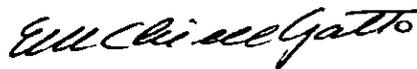
isenção ali estabelecida, ela **não revogou** os Decretos-leis nº 666/69 e 687/69, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo 1º, da **Lei de Introdução ao Código Civil**.

Contudo, no processo de que se trata, fundamentando-me por analogia no disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 36, de 05/10/95, considero incabível a exigência da penalidade capitulada no inciso II, do art. 364, do RIPI, com a redação dada pelo art. 45, da Lei 9.430/96, uma vez que não ficou demonstrado intuito doloso ou má-fé por parte do contribuinte.

(Todos os grifos são da Relatora).

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MOARES CHIEREGATTO- Relatora

RECURSO Nº : 120.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o devido respeito à Ilustre e douta Conselheira Relatora, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e aos demais Conselheiros, não menos dignos dos qualificativos antes mencionados, divirjo do entendimento deles de ser obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira (ou sem a apresentação de liberação de carga) para a fruição da isenção do IPI, estribada na Lei 8.191/91, alterada pela Lei 8.643/93, e no Decreto 151/91.

A previsão dessa obrigação estaria no art. 2º do DL 666/69, com a redação dada pelo DL 687/69, *verbis*: “Será feito, obrigatoriamente, em navio de bandeira brasileira, respeitando o princípio da reciprocidade, o transporte de mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais.”

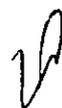
A definição de tais “favores” constante do art. 6º, do primeiro DL mencionado, com a alteração introduzida pelo DL 687/69, é: “Entendem-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal.”

Entendo que a raiz das divergências, no que respeita à matéria em discussão, está na amplitude e na variedade de significados que as palavras favor e benefício possuem, como se verifica no Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa (Editora Nova Fronteira e Folha de São Paulo – 1994/1995), além de outros argumentos trazidos à colação pelos nobres Conselheiros também vencidos neste julgamento.

**FAVOR** – 1. Mercê, graça; obséquio. 2. Benefício, bem. 3. Proteção, patrocínio. 4. Agrado, simpatia. 5. Omissis. 6. Condição favorável, propícia. 7. Omissis.

**BENEFÍCIO** – Serviço ou bem que se faz gratuitamente; favor, mercê, graça. 2. Vantagem, ganho, proveito. 3. Espetáculo cuja renda reverte em favor de algum artista da companhia, ou de outra pessoa, ou de uma instituição. 4. Melhoramento, benfeitoria. 5. Direito conferido a alguém. 6. Auxílio por força de legislação social. 7. Omissis.

Além de serem, várias vezes, sinônimas, essas palavras frequentemente têm o sentido de “vantagem” para uma específica pessoa ou entidade ou, então, possuem caráter genérico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.503  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.263

É evidente que a obrigação de utilizar embarcação de bandeira brasileira aplica-se aos casos em que um contribuinte obtém vantagem apenas para ele, o que significa uma contrapartida, um apoio aos transportadores e fabricantes estabelecidos no Brasil.

Se se considera toda e qualquer isenção ou redução de tributo, tal é o presente caso, como favor ou benefício, não haveria veículos suficientes para o transporte e acabar-se-ia beneficiando, isso sim, transportadores e fabricantes de todo o mundo.

Especificamente no caso do II, mas também no do IPI, em situações determinadas, o tributo é empregado para proteção, tanto para o produtor como para o consumidor, ou incentivo, em condições especiais e em um lapso de tempo adequado, não se configurando vantagem específica e, logicamente, não cabendo retribuição por esse favor, ou benefício, que alcança uma coletividade.

Também não cabe essa obrigatoriedade nos casos de regime aduaneiro especial, por exemplo, o "drawback."

A isenção de IPI de que trata este procedimento fiscal é claramente genérica, pois beneficia qualquer empresa, e é voltada a máquinas e equipamentos relacionados no Decreto 151/91, quer sejam nacionais ou importados.

Sou de entendimento que a fruição da isenção do IPI nesta importação não se subordina ao transporte obrigatório em navio de bandeira brasileira, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000.

  
PAULO AFFONSECA DE BARRÓS FARIA JÚNIOR-  
Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

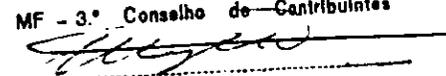
Processo nº: 10830.001795/98-87  
Recurso nº : 120.503

TERMO DE INTIMAÇÃO

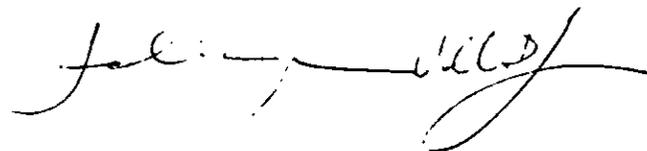
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.263.

Brasília-DF, 08/12/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 05.12.2000

  
JPA